



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001349/2008-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.847 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/09/2008

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. COTEJO ANALÍTICO. DESNECESSIDADE. CORRETA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações fáticas semelhantes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Indicados os pontos do paradigma que divergem do acórdão recorrido, mostra-se desnecessária a realização de cotejo analítico, para fins de conhecimento do Recurso Especial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-003.941, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, em 18 de março de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 95:

GFIP. INFORMAÇÃO RELATIVA A FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

Tendo sido considerada procedente a exigência das contribuições previdenciárias, em relação às competências em questão, é obrigado o sujeito passivo a informar as remunerações pagas aos em GFIP.

MULTA. RETROATIVIDADE DO ARTIGO 106 DO CTN.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 100 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 139 e seguintes, para rediscutir **a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, não ter o contribuinte informado em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91;
- b) como resultado deste procedimento fiscal, conforme apontado em Relatório Fiscal de fls.14, também foi efetuado lançamento para exigência das contribuições previdenciárias devidas em decorrências das infrações apuradas;
- c) ao analisar o feito em segunda instância, o e. colegiado *a quo* decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo da multa aplicada sob o comando do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, se mais benéfico;
- d) com a devida vênia, é forçoso concluir que a decisão ora atacada não empreendeu a melhor exegese da legislação que disciplina a matéria objeto do presente recurso, encontrando dissonância também no posicionamento firmado por outros órgãos julgadores deste Eg. Conselho;
- e) constata-se que antes das inovações da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado separadamente, em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no artigo 35, II da Lei nº 8.212/91, além da lavratura do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei nº 8.212/91 (multa isolada).;
- f) com o advento da MP nº 449/2008, instituiu-se uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários, o que torna essencial a análise de pelo menos dois dispositivos: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei nº 8.212/91;
- g) o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de

falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata).;

h) toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91;

i) no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 214 e seguintes:

a) ausência de cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigmas, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso;

b) também não merece ser conhecido o Recurso Especial, uma vez que o alegado acórdão paradigma trazido pela PFN apoia-se em tese superada por esta CSRF;

c) o Acórdão Recorrido é claro ao aplicar ao caso a retroatividade do art. 32-A da Lei 8.212/91 e afastar o art. 35-A do mesmo diploma, justificando que este último dispositivo seria inaplicável porque o presente caso não consigna lançamento de Contribuições Previdenciárias, mas apenas de multa por alegada incorreção em GFIP. É cediço que o art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 não se aplica em autuação por pretenso descumprimento de obrigação acessória, mas tão somente quando se trata de lançamento de ofício de Contribuições Previdenciárias;

d) a reforma do Acórdão recorrido na forma pretendida pela Procuradoria acarretaria em *bis in idem* da multa vinculada prescrita no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, dado que a ora Recorrida já foi penalizada por multa vinculada por meio do AI principal, com fulcro no então vigente art. 35 da Lei n.º 8.212/91;

Logo, não merece ser provido o Recurso Especial da Procuradoria, seja por ser improcedente a tese discutida, seja em função do seu efeito prático de *bis in idem* na aplicação de penalidade no caso concreto.

Foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte, fls. 150 e seguintes, mas não foi admitido, consoante consta do Despacho de fls. 254 e seguintes.

Posteriormente, foi interposto Agravo contra a inadmissibilidade do Recurso, mas foi negado conhecimento, restando mantida a negativa inicial, conforme se extrai das fls. 265 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Aduz o Contribuinte a impossibilidade de conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria, considerando a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Ademais, sustenta o Recorrido que a tese da Procuradoria esbarra em entendimento sedimentado da CSRF, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

No que se refere ao cotejo analítico, tal argumento não merece prosperar, pois a CSRF já firmou entendimento no sentido de que o recurso deve apresentar elementos suficientes que comprovem a alegada divergência, sendo desnecessária a realização de comparativo ponto a ponto entre acórdão recorrido e acórdão paradigma.

Quanto à alegação de que a tese carreada pela Procuradoria esbarra em entendimento sedimentado da CSRF, razão não assiste à Recorrente, pois houve a correta comprovação da divergência jurisprudencial suscitada, no que concerne ao dispositivo aplicado à multa em comento.

Além disso, como se ponderará, na análise do mérito, a controvérsia tem suporte em Enunciado de Súmula do CARF e a tese da Procuradoria converge com o entendimento nele esposado.

Portanto, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, houve a correta comprovação da divergência entre o acórdão recorrido e aquele eleito como paradigma pela Fazenda.

2. Da multa

Da presente ação fiscal, tiveram origem os autos, fls. 12:

AI 37.121.211-1

AI 37.121.210-3

O processo sob análise trata da obrigação acessória disposta no **artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212 de 24/07/99**, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, Inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

Foi admitida para rediscussão pelo Colegiado, conforme narrado, apenas a matéria atinente à **aplicação da multa (retroatividade benigna)**.

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF n.º 119, como segue:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Verifica-se que, assiste razão à Recorrente em seus argumentos quanto ao recálculo da multa, em consonância com a Súmula mencionada.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

